



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 91-23.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ALBERTO MENEGUZZI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MEDIDA CONSTITUCIONAL. 1.** A determinação de recolhimento aos cofres públicos de quantia recebida de origem não identificada não viola os arts. 5º e 150 da Constituição Federal. **2.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, com identificação do CPF do doador, por força do disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptórios, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento do montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALBERTO MENEGUZZI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 54-55), verificou-se doação irregular de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), visto que realizada por depósito em espécie e sem a identificação do CPF do doador. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 57-57v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 59-61), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, por violação ao disposto no art. 18, inciso I e § 1º, do citado diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 65-68), alegando, **preliminarmente**, a inconstitucionalidade da determinação de transferência do montante doado ao Tesouro Nacional, e, no **mérito**: **(1)** que foi identificado o doador, sendo autorizada a doação por depósito em espécie pelo art. 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97; e **(2)** que a falha é meramente formal, não afetando a lisura das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 62) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 65), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 28), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da alegada inconstitucionalidade da determinação de recolhimento do valor da doação irregular ao Tesouro Nacional**

Alega o recorrente que a ordem de recolhimento de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) viola o direito de propriedade e princípio da não-confiscatoriedade, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXII, e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

O art. 26 da citada Resolução visa a dar efetividade ao disposto na Lei nº 9.504/97, não se podendo falar em confisco, visto não se tratar, verdadeiramente, de uma sanção. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Exmo. Ministro Henrique Neves da Silva nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 2481-87:

**A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.**

Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos **somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos – não identificados – permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.**

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, 1, da Lei nº 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res. -TSE nº 23.406, de 2013, também servem à **padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.**

Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - **não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral**, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais. (grifou-se)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada. 2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.**

4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

2. "A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, **atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**" (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).

3. "O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional." (AgR-REspe nº 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2016, Página 19) (grifou-se)

Portanto, não prospera a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Dos documentos juntados em recurso**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar ou o faz de modo insatisfatório, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não deve o documento de fl. 68 ser considerado**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 54-55), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 59-61), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 65-68), sustenta o candidato que se tratam de recursos próprios, de origem devidamente identificada, não afetando a regularidade das contas.

**Não merece provimento o recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

Este é o entendimento do TRE-SE e TRE-PE:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE.**

2. A não apresentação de extrato bancário de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por obstar fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

3. A omissão de registro de receita/despesa nos demonstrativos contábeis enseja a desaprovação das contas, por constituir mácula à regularidade e confiabilidade das contas.

4. Desaprovação da prestação de contas.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

**1. Segundo a jurisprudência do TSE, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos em sede de recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, caracteriza tumulto processual, subversão às normas processuais que regem a matéria, em especial o procedimento delineado pela Res. TSE nº 23.465/15.
4. Impropriedades graves que comprometem a regularidade das contas nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.465/15.
5. Recurso a que se nega provimento.  
(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 11204, Acórdão de 23/03/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 070, Data 30/03/2017, Página 13) (grifou-se)

No tocante à falha apontada, o candidato apresentou tão somente o comprovante de depósito do referido valor (fl. 11), não sendo suficiente para auferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, o prestador não juntou tal documentação quando intimado, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 15,8% da totalidade das receitas (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.  
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento do montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\21o9ogvf658h6ivrfca677632562555451327170418230050.odt